

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 7

Senhores Deputados:— A vossa comissão de finanças foi enviada a proposta de lei n.º 1-D assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro das Finanças, Dr. Afonso Costa, que tem por fim habilitar o Governo a efectuar a cobrança da contribuição predial relativa ao ano de 1913 nos prazos marcados no Código de Contribuição Predial, publicado no *Diário do Governo*, de 7 de Junho último.

A comissão examinando a aludida proposta viu que efectivamente as disposições nela inscritas tem por fim fazer cumprir o que o mesmo Código determina pelo que diz respeito à cobrança nos prazos fixados, servindo-se as respectivas repartições para os competentes lançamentos dos mapas referentes ao ano de 1912 com as correcções possíveis de realizar, visto não haver tempo para se organizarem devidamente as matrizes a que se refere o mesmo Código.

Há, no entretanto, uma circunstância tam-

bem digna de consideração, consistindo em permitir que os contribuintes que reclamaram desde 15 de Fevereiro até a publicação do Código, em termos que não são os que foram prescritos neste diploma, por dêles não terem conhecimento, requeiram de novo.

Neste propósito entende a comissão que a proposta merece a vossa aprovação adicionando-se-lhe um parágrafo em que garanta aos aludidos contribuintes, e só a estes, o direito de reformarem os seus requerimentos.

O parágrafo adicional deverá ser redigido nos seguintes termos:

§ 3.º Os contribuintes que requereram até 10 de Junho de 1913, nos termos da lei de 15 de Fevereiro do mesmo ano e cujos requerimentos foram ou vierem a ser indeferidos por não estarem nos termos indicados no Código de Contribuição Predial, podem requerer de novo não só em relação à contribuição de 1913, mas também à de 1912.

Sala das sessões da comissão de finanças, 9 de Dezembro de 1913.

*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*António Aresta Branco.*

*José Tristão Pais de Figueiredo.*

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Luís Filipe da Mata.*

*António Maria Malva do Vale.*

*T. J. Barros Queiroz.*

*Philemon da Silveira Duarte de Almeida.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.*

## Proposta de lei n.º 1-D

Senhores Deputados.— Publicado em 7 de Junho de 1913 o Código da Contribuição Predial fundado na lei de 15 de Fevereiro anterior e em diversos outros diplomas, referentes ao imposto sobre a propriedade, apressou-se o Ministério das Finanças, por intermédio da repartição competente, a expedir as instruções e a adoptar as providências indispensáveis à execução daquele diploma.

Era curto o lapso de tempo a decorrer desde então até a data fixada no Código para a abertura dos cofres para a cobrança da contribuição relativa ao ano de 1913, agravando a dificuldade proveniente da estreiteza do tempo os trabalhos que acompanham o encerramento do ano económico, facto que, tanto nas inspecções districtais como nas repartições concelhias, obriga o respectivo pessoal à preparação e conclusão inadiável dos serviços de contabilidade e tesouraria, subsidiários da conta anual de gerência, que aquelas repartições enviam nessa época a este Ministério.

Determinou o Código no artigo 307.º que o serviço de reorganização das matrizes provisórias ficasse concluído em 31 de Outubro de 1913, e o artigo 242.º estabeleceu uma gratificação proporcional a esse serviço em cada repartição de finanças.

Os trabalhos de contabilidade e tesouraria acima aludidos, a organização da matriz industrial e mais lançamentos de 1913, bem como outros serviços ordenados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, contribuíram para que as ordens expedidas acerca dos trabalhos da Contribuição Predial não tivessem a rápida execução que as circunstâncias exigiam, por forma a tornar possível a abertura dos cofres no período normal para a cobrança dessa contribuição.

Os esclarecimentos requisitados às inspecções, no intuito de se poder apreciar com justiça o *quantum* da gratificação a arbitrar para cada concelho, não satisfizeram, na maioria dos casos, pela falta de clareza com que foram preenchidos os questionários elaborados sobre o assunto, não podendo, por tal motivo, os secretários de

finanças contratar desde logo o pessoal estranho às suas repartições indispensável para auxiliar os referidos trabalhos, visto que só há pouco puderam fixar-se, e ainda só parcialmente, as gratificações que deverão ser abonadas.

Aos embaraços de execução que ficam apontados, acresceram impedimentos materiais insuperáveis.

Para poder efectuar-se o lançamento da contribuição predial relativa ao ano de 1913 em observância aos preceitos do Código, devia proceder-se à organização das matrizes provisórias, para as quais são necessários os impressos do novo modelo destinados à sua escrita, exigindo papel em avultada quantidade, e de tal qualidade que garantisse a conservação desses preciosos elementos de tributação e ao mesmo tempo de inventário da riqueza imobiliária do país.

Esse papel não existia no mercado em quantidade suficiente e nas condições requeridas, sendo também dificultada a sua aquisição pelas exigências das leis da Contabilidade Pública. E assim não foi possível que já pelas novas matrizes se effectuasse o lançamento da contribuição predial do corrente ano.

Pelo exposto se mostra que os embaraços de ordem material e os resultantes da escassez de tempo, sobrelevando o desejo da competente repartição e dos funcionários de finanças, impedem a adopção de medidas especiais, que, assegurando a abertura dos cofres em 2 de Janeiro próximo futuro, para a cobrança da contribuição predial relativa ao ano de 1913, garantam a plena execução dos preceitos estabelecidos pelo Código nos futuros lançamentos, que nos últimos anos se tem effectuado por leis especiais.

Desta medida, indispensável ao Estado, não resultará prejuízo para os contribuintes, visto que as avaliações dos bens daqueles que reclamaram contra o excesso do rendimento colectável estão sendo feitas activamente, e valerão afinal, pelos seus resultados, para as contribuições dos dois anos, devendo começar a ser levadas em conta já nos pagamentos da 2.ª prestação de 1914.

Tais são os fundamentos que justificam a presente proposta de lei que tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O lançamento da contribuição predial do ano de 1913 será executado copiando-se os mapas referentes ao ano de 1912 e tendo-se em consideração:

a) As alterações resultantes do averbamento de prédios para novos possuidores e das avaliações de rendimento a que se tenha procedido nos termos legais;

b) A inscrição dos prédios novos, melhorados, reedificados e omissos;

c) As rendas atribuídas em contratos de arrendamento e bem assim os rendimentos correspondentes aos valores atribuídos aos bens transmitidos nas declarações dos contribuintes para o efeito da liquidação de contribuição de registo por título oneroso ou gratuito, quando num ou

noutro caso forem superiores às que resultem da correcção do rendimento colectável nos termos da lei de 15 de Fevereiro de 1913.

§ 1.º Os mapas de lançamento, organizados nos termos desta lei, serão patenteados aos contribuintes por espaço de dez dias a contar da data da abertura dos cofres, para os fins determinados no artigo 121.º e seguintes do Código da Contribuição Predial, sem prejuizo do disposto no artigo 189.º § único do mesmo Código.

§ 2.º A decisão das reclamações que os contribuintes houverem apresentado, por exagêro de rendimento colectável, acêrca do lançamento de 1912, considerar-se há extensiva, para todos os efeitos, ao lançamento de 1913, quando os respectivos prédios não tenham sofrido alterações posteriores ao lançamento de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Dezembro de 1913.

*Afonso Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR